



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI Nº. 044, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SANTO AUGUSTO - RS
EXPEDIENTE RECEBIDO
PROT. Nº 666 de 28 / 09 / 20
Resp. Jofy às 11:05hs

Altera a redação de incisos, parágrafos e artigos da Lei Municipal Nº. 1.839 de 29 de março de 2006, que instituiu o Sistema Municipal de Ensino no Município de Santo Augusto.

Art. 1º Fica alterada a redação do inciso III, do art. 6º da Lei Municipal Nº. 1.839 de 29 de março de 2006, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º ...

III – A Secretaria Municipal de Educação e Cultura;(NR)

Art. 2º Fica alterada a redação do §1º, do art. 8º da Lei Municipal Nº. 1.839 de 29 de março de 2006, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 8º ...

§ 1º Toda e qualquer alteração do Plano Municipal de Educação será realizada em conjunto pela Secretaria Municipal da Educação e Cultura e Conselho Municipal da Educação.(NR)

Art. 3º Fica alterada a redação do *caput* do art. 9º da Lei Municipal Nº. 1.839 de 29 de março de 2006, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 9º A Secretaria Municipal da Educação e Cultura incumbe organizar, executar, manter, administrar, orientar, coordenar e controlar as atividades do Poder Público ligadas à educação, velando pela observância da legislação respectiva nas instituições da rede Municipal de Ensino, bem como orientar e fiscalizar as atividades das instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada integrante do Sistema Municipal de Ensino, velando, igualmente, em relação a estas, pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação.(NR)

Art. 4º Fica alterada a redação do inciso X, do art. 11 da Lei Municipal Nº. 1.839 de 29 de março de 2006, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 11 ...

X – Manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica, que lhe forem submetidos pelo Prefeito Municipal ou Secretário Municipal de Educação e Cultura e pelas entidades de âmbito municipal ligadas à educação;(NR)

...

Art. 5º Fica alterada a redação do *caput* do art. 14 da Lei Municipal Nº. 1.839 de 29 de março de 2006, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 14. As instituições de ensino fundamental organizar-se-ão por anos, séries, ciclos de formação ou outras formas de organização do ensino que propiciem uma ação pedagógica que efetive a não exclusão, através da garantia do respeito aos ritmos e tempos de aprendizagem de cada aluno, a construção do conhecimento através da interdisciplinaridade, de forma dinâmica, criativa, crítica, contextualizada, investigativa, prazerosa, desafiadora e lúdica.(NR)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

Art. 6º Fica alterada a redação dos incisos I, II, inclui os incisos III, IV, no art. 19 da Lei Municipal Nº. 1.839 de 29 de março de 2006, que passa a ter a seguinte redação:

I – Professor I: formação em nível superior em curso de Pedagogia, preferencialmente com habilitação em Educação Infantil, ou nível de pós-graduação ou curso normal superior - educação infantil, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal com curso de qualificação profissional específica em educação infantil, de no mínimo 120 horas;(NR)

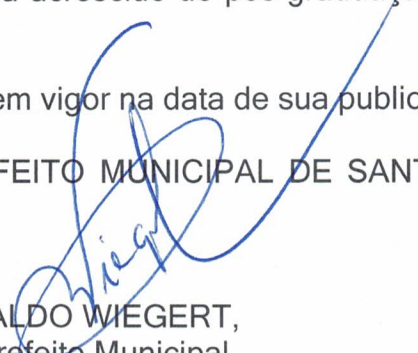
II – Professor II: formação em nível superior em curso de Pedagogia, preferencialmente com habilitação em séries iniciais ou nível de pós-graduação ou curso normal superior - séries iniciais, admitidas como formação mínima à obtida em nível médio, na modalidade normal;(NR)

III – Professor III: formação em curso superior, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específico do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente ou curso de pós-graduação;

IV – Professor IV: formação em nível superior de licenciatura em Educação Especial ou outra licenciatura acrescido de pós-graduação em Educação Especial de, no mínimo, 360 horas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, RS,
DE 28 DE SETEMBRO DE 2020.


NALDO WIEGERT,
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SANTO AUGUSTO - RS
EXPEDIENTE RECEBIDO
Nº 44 de 28/09/20
Ass. 11.02

Santo Augusto, 28 de setembro de 2020.

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores.

Estamos encaminhando a essa Casa Legislativa, o Projeto de Lei Nº. 044 de 28 de setembro de 2020, que “Altera a redação de incisos, parágrafos e artigos da Lei Municipal Nº. 1.839 de 29 de março de 2006, que instituiu o Sistema Municipal de Ensino no Município de Santo Augusto”.

As justificativas das alterações estão em anexo no Ofício nº 17/2020 de 18 de setembro de 2020 do Conselho Municipal de Educação, pois existem algumas inconformidades da Lei que instituiu o Sistema Municipal de Ensino, com relação a nomenclatura da Secretaria e também com relação a Lei Municipal nº 1.691 de 30 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

O Conselho Municipal de Educação de Santo Augusto a partir da constatação de divergência na nomenclatura da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, a qual tem registro junto aos órgãos federais, onde são encaminhadas diversas informações sobre o sistema de ensino municipal, optou por solicitar alteração, bem como para haver a adequação da forma de organização das turmas em séries e anos. Ainda como não constava a classificação de professor III e IV no sistema de ensino, pois não foi atualizada, necessita a inclusão nos mesmos, com alteração da redação referente aos cargos de professor I e II, com a Lei Municipal nº 1.691/2003. Todas as alterações são decorrentes de solicitação do Conselho, conforme Ata e Ofício supracitado, em anexo.

Atenciosamente.


NALDO WIEGERT
Prefeito Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

 Conselho Municipal de Educação Santo Augusto - RS	CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO SANTO AUGUSTO – RS Lei Municipal Nº 976, de 23/10/1991, Lei Municipal Nº 1.150 de 27/04/1994, Lei Municipal Nº 1.317 de 27/08/1997, Lei Municipal Nº 1.631 de 08/04/2003 e Lei Municipal Nº 2.746 de 04/10/2016.
--	---

Ofício n.º 17/2020 - CME

Santo Augusto, 18 de setembro de 2020.

Ao Senhor
Naldo Wiegert
Prefeito Municipal
Santo Augusto – RS.

Senhor prefeito:

Dirigimo-nos a Vossa Excelência a fim de solicitar alterações na Lei Municipal N.º 1.839, de 29 de março de 2006, que institui o Sistema Municipal de Ensino no município de Santo Augusto, nos seguintes artigos:

- Art. 6.º, **onde se lê:** “*Integra o Sistema Municipal de Ensino:*

I – As instituições de ensino fundamental, e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – As instituições de educação infantil criadas e mantida pela iniciativa privada;

III – A Secretaria Municipal de Educação;

IV – O Conselho Municipal de Educação.”

leia-se: Integra o Sistema Municipal de Ensino:

I – As instituições de ensino fundamental, e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – As instituições de educação infantil criadas e mantida pela iniciativa privada;

III – A Secretaria Municipal de Educação e Cultura;



IV – O Conselho Municipal de Educação.

- Art. 8º **onde se lê:** “A elaboração do Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, deverá ser feita em conformidade com os Planos Nacional e Estadual de Educação.

§ 1º - Toda e qualquer alteração do Plano Municipal de Educação será realizada em conjunto pela Secretaria Municipal da Educação e Conselho Municipal da Educação.”

leia-se: A elaboração do Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, deverá ser feita em conformidade com os Planos Nacional e Estadual de Educação.

§ 1º - Toda e qualquer alteração do Plano Municipal de Educação será realizada em conjunto pela Secretaria Municipal de Educação e **Cultura** e Conselho Municipal de Educação.

- Art. 9.º **onde se lê:** A Secretaria Municipal da Educação incumbe organizar, executar, manter, administrar, orientar, coordenar e controlar as atividades do Poder Público ligadas à educação, velando pela observância da legislação respectiva nas instituições da rede Municipal de Ensino, bem como orientar e fiscalizar as atividades das instituições de educação infantil criadas e mantida pela iniciativa privada integrante do Sistema Municipal de Ensino, velando, igualmente, em relação a estas, pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação.

leia-se: Para a Secretaria Municipal de Educação e **Cultura**, incumbe organizar, executar, manter, administrar, orientar, coordenar e controlar as atividades do Poder Público ligadas à educação, velando pela observância da legislação respectiva nas instituições da rede Municipal de Ensino, bem como orientar e fiscalizar as atividades das instituições de educação infantil criadas e mantida pela iniciativa privada integrante do Sistema Municipal de Ensino, velando, igualmente, em relação a estas, pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação.

- Art. 11, inciso X **onde se lê:** “Manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica, que lhe forem submetidos pelo Prefeito ou Secretario de Educação e pelas entidades de âmbito municipal ligadas à educação;”

leia-se: Manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica, que lhe forem submetidos pelo Prefeito ou **Secretário** Municipal de Educação e **Cultura** e pelas entidades de âmbito municipal ligadas à educação;

- Art. 14 **onde se lê:** “As instituições de ensino fundamental organizar-se-ão por séries, ciclos de formação ou outras formas de organização do ensino que propiciem uma ação pedagógica que efetive a não exclusão, através da garantia do respeito aos ritmos e tempos de aprendizagem de cada aluno, a construção do conhecimento através da interdisciplinaridade, de forma dinâmica, criativa, crítica, contextualizada, investigativa, prazerosa, desafiadora e lúdica.”



leia-se: As instituições de ensino fundamental organizar-se-ão por **anos**, séries, ciclos de formação ou outras formas de organização do ensino que propiciem uma ação pedagógica que efetive a não exclusão, através da garantia do respeito aos ritmos e tempos de aprendizagem de cada aluno, a construção do conhecimento através da interdisciplinaridade, de forma dinâmica, criativa, crítica, contextualizada, investigativa, prazerosa, desafiadora e lúdica.

- *Artigo 19, onde se lê: “A qualificação mínima para o exercício do magistério nos diferentes níveis e modalidades obedecerá ao que segue:*

I – Professor I – Formação em nível superior em curso de pedagogia com habilitação em educação infantil ou series iniciais, ou cursos normal superior, admitida ainda como formação mínima a obtida em nível médio.

II – Professor II – Formação em nível superior de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específico do currículo, em formação pedagógica. “

leia-se: A qualificação mínima para o exercício do magistério nos diferentes níveis e modalidades obedecerá ao que segue:

I - Professor I: formação em nível superior em curso de Pedagogia, preferencialmente com habilitação em Educação Infantil, ou nível de pós-graduação ou curso normal superior - educação infantil, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal com curso de qualificação profissional específica em educação infantil, de no mínimo 120 horas;

II - Professor II: formação em nível superior em curso de Pedagogia, preferencialmente com habilitação em séries iniciais ou nível de pós-graduação ou curso normal superior - séries iniciais, admitidas como formação mínima à obtida em nível médio, na modalidade normal;

III - Professor III: formação em curso superior, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específico do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente ou curso de pós-graduação.

IV - Professor IV: formação em nível superior de licenciatura em Educação Especial ou outra licenciatura acrescido de pós-graduação em Educação Especial de, no mínimo, 360 horas. (AC) (inciso acrescentado pelo art. 3.º da Lei Municipal n.º 2.655, de 4.9.2015).

As alterações na Lei Municipal N.º 1.839, de 29 de março de 2006, que institui o Sistema Municipal de Ensino no município, justificam-se devido a nomenclatura completa da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, bem como os modos de organização de ensino das instituições do ensino fundamental, a substituição da



qualificação dos Professores I e II e, a omissão dos cargos de Professor III e IV conforme consta na Lei Municipal N.º 1.691, de 30/12/2003, que dispõe sobre os quadros de cargos e funções públicas do município de Santo Augusto e estabelece o Plano de Carreira dos servidores e dá outras providências.

Portanto, com estas alterações a Lei do Sistema de Ensino ficará atualizada conforme legislações vigentes.

Respeitosas saudações,


Leani Rosani Krüger
Vice-Presidente do Conselho Municipal de Educação



Considerando a necessidade das adaptações legais, encaminhe-se à elaboração do respectivo Projeto de lei.

21/09/2020

Naldo Wiegert
Prefeito Municipal
Matrícula: 2881

Aos dezessete dias do mês de setembro de dois mil e vinte, as nove horas, na sala de reuniões da Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC, situada no Centro Administrativo Municipal de Santo Augusto reuniram-se os seguintes membros do Conselho Municipal de Educação: a titular Lidiane Stival de Abreu e a suplente Marcia Eliza Cavalini representando Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC, a titular Lisiane Pfeiffer Souza dos Santos e a suplente Seloí Zientarski Schumann, do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, a suplente Jomari Domingues Sperotto representando o ensino público municipal, Clarice Maria Rotili dos Santos representando a Secretaria Municipal da Saúde e a titular Leani Rosani Krüger representando o Ensino Público Particular para analisarem a Lei Municipal N.º 1.839, de 29 de março de 2006, que instituiu o Sistema Municipal de Ensino do Município de Santo Augusto e realizar as adequações necessárias. Foi analisada as seguintes adequações, no Artigo 6.º, **onde se lê:** “*Integra o Sistema Municipal de Ensino: I – As instituições de ensino fundamental, e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal; II – As instituições de educação infantil criadas e mantida pela iniciativa privada; III – A Secretaria Municipal de Educação; IV – O Conselho Municipal de Educação.*”, **leia-se:** Integra o Sistema Municipal de Ensino: I – As instituições de ensino fundamental, e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal; II – As instituições de educação infantil criadas e mantida pela iniciativa privada; III – A Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Santo Augusto; **IV** – O Conselho Municipal de Educação de Santo Augusto. No Artigo 8.º **onde se lê:** “*A elaboração do Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, deverá ser feita em conformidade com os Planos Nacional e Estadual de Educação. § 1º - Toda e qualquer alteração do Plano Municipal de Educação será realizada em conjunto pela Secretaria Municipal da Educação e Conselho Municipal da Educação.*”, **leia-se:** A elaboração do Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, deverá ser feita em conformidade com os Planos Nacional e Estadual de Educação. § 1º - Toda e qualquer alteração do Plano Municipal de Educação será realizada em conjunto pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura e Conselho Municipal da Educação de Santo Augusto. No Artigo 9.º **onde se lê:** “*A Secretaria Municipal da Educação incumbe organizar, executar, manter, administrar, orientar, coordenar e controlar as atividades do Poder Público ligadas à educação, velando pela observância da legislação respectiva nas instituições da rede Municipal de Ensino, bem como orientar e fiscalizar as atividades das instituições de educação infantil criadas e mantida pela iniciativa privada integrante do Sistema Municipal de Ensino, velando, igualmente, em relação a estas, pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação.*”, **leia-se:** Para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Santo Augusto, incumbe organizar, executar, manter, administrar, orientar, coordenar e controlar as atividades do Poder Público ligadas à educação, velando pela observância da legislação respectiva nas instituições da rede Municipal de Ensino, bem como orientar e fiscalizar as atividades das instituições de educação infantil criadas e mantida pela iniciativa privada integrante do Sistema Municipal de Ensino, velando, igualmente, em relação a estas, pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação. No Artigo 11, inciso X **onde se lê:** “*Manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica, que lhe forem submetidos pelo Prefeito*



ou Secretario de Educação e pelas entidades de âmbito municipal ligadas à educação;”, **leia-se:** Manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica, que lhe forem submetidos pelo Prefeito ou Secretária Municipal de Educação e Cultura de Santo Augusto pelas entidades de âmbito municipal ligadas à educação;.

No Artigo 14 **onde se lê:** “*As instituições de ensino fundamental organizar-se-ão por séries, ciclos de formação ou outras formas de organização do ensino que propiciem uma ação pedagógica que efetive a não exclusão, através da garantia do respeito aos ritmos e tempos de aprendizagem de cada aluno, a construção do conhecimento através da interdisciplinaridade, de forma dinâmica, criativa, crítica, contextualizada, investigativa, prazerosa, desafiadora e lúdica.*”, **leia-se:** As instituições de ensino fundamental organizar-se-ão por anos séries, ciclos de formação ou outras formas de organização do ensino que propiciem uma ação pedagógica que efetive a não exclusão, através da garantia do respeito aos ritmos e tempos de aprendizagem de cada aluno, a construção do conhecimento através da interdisciplinaridade, de forma dinâmica, criativa, crítica, contextualizada, investigativa, prazerosa, desafiadora e lúdica.

No Artigo 19, **onde se lê:** “*A qualificação mínima para o exercício do magistério nos diferentes níveis e modalidades obedecerá ao que segue: I – Professor I – Formação em nível superior em curso de pedagogia com habilitação em educação infantil ou series iniciais, ou cursos normal superior, admitida ainda como formação mínima a obtida em nível médio. II – Professor II – Formação em nível superior de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específico do currículo, em formação pedagógica.*”, **leia-se:** A qualificação mínima para o exercício do magistério nos diferentes níveis e modalidades obedecerá ao que segue: I - Professor I: formação em nível superior em curso de Pedagogia, preferencialmente com habilitação em Educação Infantil, ou nível de pós-graduação ou curso normal superior - educação infantil, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal com curso de qualificação profissional específica em educação infantil, de no mínimo 120 horas; II - Professor II: formação em nível superior em curso de Pedagogia, preferencialmente com habilitação em séries iniciais ou nível de pós-graduação ou curso normal superior - séries iniciais, admitidas como formação mínima à obtida em nível médio, na modalidade normal; III - Professor III: formação em curso superior, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específico do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente ou curso de pós-graduação. IV - Professor IV: formação em nível superior de licenciatura em Educação Especial ou outra licenciatura acrescida de pós-graduação em Educação Especial de, no mínimo, 360 horas. (AC) (inciso acrescentado pelo art. 3.º da Lei Municipal n.º 2.655, de 4.9.2015). As alterações justificam-se devido a nomenclatura incompleta da Secretaria Municipal e Educação e Cultura, bem como os modos de organização de ensino das instituições do ensino fundamental e, a omissão dos cargos de Professor III e IV conforme consta na Lei Municipal N.º 1.692, de 30/12/2003, que dispõe sobre os quadros de cargos e funções públicas do município de Santo Augusto e estabelece o Plano de Carreira dos servidores e dá outras providências, bem compreensão na interpretação de tópicos do mesmo. Após essa análise será solicitada via ofício ao Poder Executivo para aprovação das adequações. Prosseguindo foi respondido a pesquisa sobre a retomada das atividades escolares da Educação Básica de forma presencial, a qual a UNCME-RS estruturou para atualizar os dados, a fim de organizar as próximas ações de fechamento do ano letivo em curso e as



defesas que fará. Assim, foi solicitado o apoio de cada CME para que, mais uma vez, a entidade tenha os dados dos 497 municípios do Estado. Link que foi acessado para responder a pesquisa: <https://forms.gle/f5PbFWPd29UJzsJH9>. Declarada encerrada a reunião, da qual eu, Lidiane Stival de Abreu, na qualidade de secretária, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, vai assinada por mim e demais presentes. Santo Augusto, 17 de setembro de 2020.

Lidiane Stival de Abreu, Marcia
Eliza Carvalini Tomari Domingues Sperotto, Soraí Zientarski
Schumann, Leonir R. Brügger, Lidiane Pfeiffer de Souza dos Santos,
Clarice Leão Kotilli dos Santos